



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5011128-65.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARTES AUTORA: [REDACTED] (IMPETRANTE)

ADVOGADO: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB SP149886)

PARTES RÉ: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR - CURITIBA (IMPETRADO)

PARTES RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR (INTERESSADO) MPF:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por [REDACTED], pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR, pretendendo que "... seja deferida a segurança pleiteada no presente "mandamus", a fim de objetivando o Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná- CRMV-PR, e também não estar obrigado a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra o Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário".

A sentença concedeu a segurança (evento 21).

Sem interposição de recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se pelo desprovimento da remessa necessária (evento 5).

É o relatório.

VOTO

Para evitar repetição inútil, adoto as razões contidas no Parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Waldir Alves (evento 5):

(...)

Dos Fundamentos

A controvérsia cinge-se à necessidade de determinar a obrigatoriedade do impetrante manter inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos.

A Lei 5.517/1968 prevê, em seu art. 27, que as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devem ser registradas nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária das suas respectivas regiões, ficando, igualmente, obrigadas a pagar taxa de inscrição e anuidade.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

O art. 28 da referida lei, por sua vez, obriga tais empresas à contratação de médico-veterinário. As atividades peculiares à medicina veterinária estão previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968:

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de

carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médicoveterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicinaveterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Segundo disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o registro a ser feito pelas empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões dar-se-á em razão da sua atividade básica. Assim, com base nessa atividade básica é que será aferida a necessidade de uma empresa inscrever-se em determinado conselho fiscalizador e pagar anuidades, assim como contratar profissionais da determinada área:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso dos autos, todavia, não é possível afirmar que a empresa impetrante tenha a atividade básica diretamente ligada à medicina veterinária. Com efeito, trata-se de pessoa jurídica que se dedica basicamente ao: i) “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”; ii) “comércio varejista de artigos de armário”; iii) “comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping” e à iv) “higiene e embelezamento de animais domésticos” (Evento 1 – CNPJ3).

Os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias não se enquadraram nas atividades insertas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não necessitando, assim, de inscrição no CRMV, com consequente pagamento de anuidades, nem de contratação de médico veterinário, como já decidiram o STJ e esse TRF/4ª Região:

“ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.

1. *A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.*

2. *A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 447.844, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.10.2003, v.u., DJU, Seção 1, de 03.11.2003, p. 298).*

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADE E DE MANTER RESPONSÁVEL TÉCNICO.

As empresas agropecuárias, que simplesmente comercializam produtos como medicamentos veterinários e rações, simplesmente intermediando tais produtos entre o fabricante e o público consumidor, caracterizando, tão-somente, atividade comercial, não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter, como responsável técnico, médico veterinário.” (TRF/4ª Região, AC nº 200504010557761, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 06.09.2006, v.u., DJU, Seção 2, de 25.10.2006, p. 940)

Ressalte-se que o fato de a empresa dedicar-se ao comércio varejista de medicamentos veterinários, não é bastante para ensejar a inscrição da empresa no referido conselho, como já decidiu esse TRF/4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força

de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, ou a contratar médico veterinário como responsável técnico.” (TRF/4ª Região, AC nº 5019177-58.2011.404.7200, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nicolau Konkel Júnior, v.u., j. 16.1.2013, DEJF/TRF4, de 17.1.2013) (grifouse)

Desse modo, a atividade do impetrante não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas que pudessem caracterizar atividades peculiares à medicina veterinária de forma a justificar o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária da sua região, ficando, igualmente, obrigado a pagar taxa de inscrição e anuidade.

Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa necessária, pois o fato de a empresa dedicar-se ao comércio atacadista de medicamentos veterinários, e a representação comercial, não é bastante para ensejar a inscrição da empresa no referido conselho, por essa razão não lhe pode ser exigido o pagamento de anuidade e a contratação de profissional da área da medicina veterinária, já que o estabelecimento não tem sua atividade básica ligada diretamente à medicina veterinária.

(...)

Assim, depreende-se claramente que as atividades realizadas pela empresa não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Saliento que somente quem exerce atividade-fim própria da medicina veterinária, ou quem presta serviços dessa natureza a terceiros, é que está sujeito à inscrição no respectivo Conselho.

Não é o caso dos autos, como demonstrado acima em que não é exigível o registro com o pagamento de anuidades ao respectivo Conselho e nem manutenção de profissional da área da medicina veterinária no interior das instalações da autora.

Consectários da sucumbência

Honorários sucumbenciais incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001364654v8** e do código CRC **4a961346**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 30/10/2019, às 17:1:58

5011128-65.2019.4.04.7000

40001364654 .V8